



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502162-70.2022.8.26.0567/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ISABELLE ARAVECHIA VIEIRA e Interessado BRUNO HENRIQUE SILVEIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 751

Embargos de declaração nº 1502162-70.2022.8.26.0567/50000

Embargante: Isabelle Aravechia Vieira

Embargada: Colenda 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e obscuridade no v. acórdão quanto aos fundamentos da manutenção da condenação. Não ocorrência. Mera reiteração de teses já deduzidas em recurso de apelação. Decisão logicamente contraposta aos argumentos defensivos – Indevido caráter infringente – Descabimento. Sujeição dos embargos de declaração aos limites do artigo 619 do CPP – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1436/1482 que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, conheceu parcialmente dos recursos, sendo que na parte conhecida, *“deram-lhes parcial provimento, para excluir a justificativa da quantidade de droga, considerada na terceira fase de dosagem da pena do crime de tráfico de drogas para afastar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sem repercussão no quantum final da respectiva reprimenda, mantida, no mais, a sentença, pelos próprios e jurídicos fundamentos.”*

Alega a embargante que há omissão e obscuridade no v. acórdão, porque (i) não é possível verificar o seu envolvimento nas condutas previstas no artigo 33, § 1º, da Lei 11.343/06, restando imprescindível a absolvição; além do que (ii) estão preenchidos os requisitos legais para ser beneficiada com a causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; sendo imperiosa (iii) a incidência da Súmula vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal na fixação do regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1/11).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, **não comportam acolhimento.**

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos

casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (CPP, artigo 619).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão – circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF: ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Pois bem.

Diversamente do entendimento aduzido pela embargante, inexistente qualquer omissão ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Na verdade, a embargante pretende a reapreciação da matéria de mérito por esta via, transformando os embargos de declaração em segundo recurso de apelação, sem qualquer amparo legal.

Cumprido ressaltar, ademais, que o v. acórdão embargado se pronunciou de forma clara, coesa e fundamentada – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – acerca da suficiência de provas para manter a condenação da embargante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico:

*“[...] não vinga a alegação de ISABELLE no sentido de que desconhecia a existência da maconha (em tabletes) ou das plantas de *Cannabis* (cultivadas em vasos) em sua própria residência, porque, de acordo com a r. sentença:*

“[...] Não é crível que a ré, desconhecesse as atividades do réu, tais como construção de estufa, plantio, colheita,

preparação, armazenamento, utensílios para preparo de drogas, já que o apartamento era de sua propriedade, mantinha um relacionamento amoroso com aquele (ficou grávida dele), frequentava o imóvel, etc.

Conforme fotos de fls. 422/423, o plantio das mudas exigia um espaço relativamente grande, caindo por terra o argumento da ré, de que não tinha acesso ao espaço onde ocorriam os atos.

Cabe mencionar também, que era utilizado luz ultravioleta no interior da estufa, razão pela qual, tudo leva a crer que era do conhecimento da ré todo o procedimento de cultivo e semeadura das mudas, visando a preparação dos tijolos para comércio.

Não há como o réu, esconder da corré, num apartamento, os diversos apetrechos apreendidos para o plantio e colheita das drogas.

Como bem mencionou a acusação ainda, os policiais militares responsáveis pela ocorrência foram atendidos, na ocasião do flagrante, pela ré ISABELLE, sendo possível visualizar uma caixa com tabletes de maconha na sala.

[...]

A ré **ISABELLE**, diferentemente do que alega, tinha total conhecimento sobre a existência do cultivo dos entorpecentes no seu apartamento, mesmo porque, repita-se, mantinha um relacionamento com o réu **BRUNO**, estando grávida deste, circunstância muito além da condescendência, como mencionou a acusação.

O tráfico ilícito de drogas e a associação para o tráfico, ficaram evidenciados pelas circunstâncias da prisão em flagrante; pela quantidade de drogas que os réus concorriam para produção, pela manutenção em depósito, pelos utensílios de fabricação e embalagens encontrados no interior do imóvel, bem como pelo modo de armazenamento das substâncias.

O síndico do prédio, relatou que havia várias reclamações de odor de maconha, vindo do apartamento dos réus, fato que a ré **ISABELLE** não pode alegar desconhecer, já que frequentava o apartamento, e era a proprietária do imóvel.

Como bem ainda apontou o Ministério Público, o cultivo indoor de maconha, dura em média, cerca de quatro meses, abrangendo as fases de semeadura, floração e colheita. A apreensão de uma grande quantidade de plantas em diversos estágios de crescimento, comprovou que o cultivo estava sendo realizado pelos acusados por um período significativo e que o entorpecente estava destinado ao comércio. [...].”

Não é demais fazer pontuar que se **ISABELLE** não frequentava o local, ao menos nos dez dias anteriores aos fatos [como alegou], deveria ter feito prova disso mediante depoimento de porteiros do edifício ou outro meio idôneo (CPP, art. 156), o que inexistiu nos autos. Logo, permanece válida a informação do síndico de que

ela e o companheiro [o corréu], embora ainda não residissem no apartamento, frequentavam o imóvel.

Aliás, a própria ISABELLE negou ser usuária de droga, o que reforça, ainda mais, a destinação comercial da maconha, cuja quantidade de tijolos apreendidos é incompatível com a destinada ao consumo de um só usuário [no caso, BRUNO].

[...]

Consolidadas, no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do **TRÁFICO DE DROGAS**, ou seja, os elementos da prova testemunhal, consistentes nos depoimentos dos policiais e do síndico, anteriormente analisados.

Mas não é só.

A apreensão de petrechos comumente utilizados no preparo e estocagem da droga [21 rolos de fita adesiva e de cola; rolo de plástico filme; 4 frascos contendo água oxigenada; 1 medidor digital de pH; 1 medidor de TDS; 1 balança digital de precisão; 1 calculadora; e 1 prensa térmica – todos submetidos à análise pericial às fls. 621/627], bem como de cadernos contendo anotações contábeis relacionadas à mercancia espúria, não se olvidando dos 80 pés de maconha cultivados em estufa e da expressiva quantidade desta droga já processada [30 tijolos de maconha, pesando 16.062,0 gramas; e 5 porções da mesma droga, com massa de 375,0 gramas – totalizando: 16.437,0 gramas], comprovam, claramente, a destinação mercantil.

Complementando esta conclusão, extrai-se trecho do laudo 352.472/2022, no qual ficou descrita a perícia realizada no local dos fatos:

“[...] 1- No quarto situado no terço posterior esquerdo do apartamento foi localizada uma estufa portátil para cultivo vegetal. A mesma possuía manta aluminizada em sua face interior, abertura laterais por meio de zíper, luz ultravioleta e aparelho registrador de umidade e temperatura (termohigrômetro). No interior e ao redor da estufa foram localizadas 80 plantas arbustivas, mudas e vegetais com características morfológicas semelhantes às plantas do gênero Cannabis Sativa. Respectivas plantas apresentavam, aproximadamente, alturas variando entre 5 e 30 centímetros, e estavam contidas em vasos, xaxins e plásticos.

2- Nas cercanias da estufa foram localizados itens para cultivo de vegetal como substratos, fertilizantes, tesouras próprias e coletor de pólen, lâmpadas de alta potência.

3- No armário do quarto situado no terço posterior direito foram localizados sete frascos plástico, de cor preta, usados, vazios, que continham a inscrição “NATURAL TERPENES” em seu rótulo.

4- Foi apresentado, pelos policiais que faziam a preservação do local, dois cadernos e uma pasta plástica contendo anotações relativas à atividade de contabilidade.

5- Foi apresentado, pelos policiais que faziam a preservação do local, uma **vasilha de vidro contendo em seu interior uma tesoura e diversas porções de uma**

massa de cor preta, de aspecto resinoso, semelhante ao haxixe que estava envoltas por lâminas de plástico.

6- No piso da sala foram observados diversas porções de vegetal, ressequidos compactados em formato retangular (tijolos) constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos. Alguns estavam encerrados em fitas plásticas autoadesivas de coloração laranja ou verde. Os tijolos se encontravam soltos ou agrupados sendo envoltos por plástico de cor vermelha.

7- No piso da sala foram observados diversas porções de vegetal, ressequidos constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos que estavam encerrados em sacos plásticos transparentes.

8- Nas cercanias da porção supracitada foi localizado uma caixa de papelão contendo diversos rolos de fita autoadesiva de cor verde e laranja semelhantes às que faziam o invólucro dos tijolos localizados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- Os equipamentos, maquinário e insumos examinados e descritos nas condições em que se encontravam e pelas características que apresentavam, além das finalidades a que se destinam, poderiam ser utilizados, em tese, com eficácia para o cultivo de substância vegetal [...]” (fls. 417/427 – g.n.).

Registre-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização:

[...]

Igualmente demonstrado o envolvimento dos réus no delito de **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**, consoante o conjunto probatório exposto acima.

A prova é clara em demonstrar o vínculo duradouro entre ISABELLE e BRUNO, caracterizado pela intenção de associação perene e habitual, visando o comércio ilícito de droga; o que não se confunde com o ocasional concurso de pessoas.

A realidade associativa está delineada, *quantum satis*, nos depoimentos dos policiais militares e, principalmente, na narrativa do síndico, o qual enfatizou que a reclamação dos moradores sobre o cheiro de maconha vindo do apartamento dos réus era constante e ocorria há algum tempo.

Ora, a quantidade de droga que já tinha sido processada e prensada em tijolos, e as dezenas de pés de maconha cultivados pelos réus dentro da unidade habitacional, reforçadas com a apreensão dos petrechos anteriormente informados, em especial as anotações relacionadas à contabilidade do tráfico, indicam que a prática criminosa ultrapassou, em muito, a venda ocasional.

No tocante às anotações, cujo registro fotográfico consta do laudo pericial 352.472/2022, tem-se uma planilha rudimentar relacionada ao controle dos pedidos de droga feitos por mais de dez pessoas; e a lista de aproximadamente trinta devedores (fl. 425).

[...]

Conforme pontuado na r. sentença:

“[...] A associação para o cometimento do tráfico, restou comprovada na medida em que, os réus se reuniram, com a finalidade da produção de drogas.

Pois bem, para a configuração do crime de associação criminosa, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, é necessário se apurar que os réus tenham se associado em caráter de **permanência e habitualidade** para a prática do crime.

Nesse sentido, a durabilidade e a habitualidade são requisitos indispensáveis para a configuração do tipo penal de associação criminosa. **E, no caso em testilha, restou incontroverso que os réus atuaram em conjunto para a prática delitiva.**

É exigido o **animus** associativo anterior entre os indivíduos que devem agir de modo coeso, conjugando esforços, unindo suas condutas para a prática de atividade criminosas agindo com o fim buscado: **praticar o ato ilícito de comércio de drogas. Eis a hipótese dos autos.**

[...]

Assim, os réus conviviam com um casal, realizaram juntos o plantio e produção das drogas, sendo certa a associação para os fins de tráfico.

Por seu turno, as testemunhas de defesa nada demonstraram, no sentido de que os réus não estariam associados para os de tráfico.

Como bem mencionou o Ministério Público, pelas circunstâncias apresentadas e provas, restou verificado que os acusados estavam reunidos e uniram seus esforços para a semeadura e cultivo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de aproximadamente **1730g (um mil, setecentos e trinta gramas) de plantas de maconha e que tinham em depósito e guardavam, para fins de entrega a terceiros, tráfico e comércio, 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6690,00g seis mil, seiscentos e noventa gramas), 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6107,00g seis mil, cento e sete gramas), 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6265,00g seis**

mil, duzentos sessenta e cinco gramas), 04 (quatro) porções de Cannabis Sativa L (205,00g duzentos gramas e cinco gramas), 01 (uma) porção de Cannabis Sativa L (170,00g cento e setenta gramas). [...]” (grifos no original).

Complementando esta conclusão, nota-se que no *Habeas corpus* 2263951-81.2022.8.26.0000¹ impetrado em favor de ISABELLE, ficou consignado que: “[...] o caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie, porquanto, **o aparente profissionalismo, com destacada tecnologia empregada no plantio da droga, a**

¹ HC 2263951-81.2022.8.26.0000, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara Criminal, j. 16/12/2022.

natureza - mais procuradas e disseminada que outras drogas, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública; a exorbitante quantidade das drogas - 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6690,00g seis mil, seiscentos e noventa gramas), 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6107,00g seis mil, cento e sete gramas), 10 (dez) tijolos de Cannabis Sativa L (6265,00g seis mil, duzentos sessenta e cinco gramas), 04 (quatro) porções de Cannabis Sativa L (205,00g duzentos gramas e cinco gramas), 01 (uma) porção de Cannabis Sativa L (170,00g cento e setenta gramas) e 1730g (um mil, setecentos e trinta gramas) de plantas de maconha - além da apreensão de petrechos para o preparo e embalo das substancias ilícitas e de caderno com anotações da rústica contabilidade”, indicam a prática de atividade contínua, perene e estável/duradoura, característica do crime de associação para o tráfico.

Sintomática, ainda, a informação existente nos autos de que BRUNO se especializou no cultivo da *Cannabis* em cursos no exterior, o que reforça, ainda mais, o profissionalismo.

[...]

Nessa quadra, o reconhecimento do crime de associação para o tráfico não se restringiu ao fundamento de que os apelantes mantinham relacionamento amoroso na ocasião dos fatos. Ao contrário, baseia-se e outros elementos, fortes e concretos, que indicam o ânimo associativo, estável e duradouro.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal dos réus pelos crimes dos artigos 33, *caput* e § 1º, inciso II, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06. [...]” (fls. 1461/1476 dos autos principais).

De igual forma, a Turma Julgadora analisou a dosimetria da pena com profundidade:

“[...] Na primeira fase, a pena-base do crime de associação para o tráfico foi fixada no mínimo legal, ou seja, e **3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**; ao passo que a do tráfico de drogas foi fixada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, isto é, **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**, com fundamento na expressiva quantidade de droga apreendida [total de 16.437,0 gramas de maconha prensada em tijolos, ou seja, mais de 16Kg], além de dezenas de plantas de *Cannabis* cultivadas em vasos, existentes em unidade habitacional que compõe um condomínio residencial “*familiar*” dotado de torre única com 17 andares, conforme dispõem os artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal, a denotar intenso grau de reprovabilidade da conduta dos réus, o que está em acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Câmara Criminal (STF: HC 118.717, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/2/2014, DJe 11/3/2014; STJ: AgRg no AREsp 2.399.348/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 6/2/2024, DJe 14/2/2024; AgRg no AREsp nº 2.045.906/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti

Cruz, j. 23/03/2023, DJe 30/03/2023; AgRg no HC nº 687.003/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 07.06.2022, DJe 14.06.2022; AgRg no HC 742.619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/6/2022, DJe 27/6/2022; AgRg no HC 713.413/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 2/8/2022, DJe 4/8/2022; HC 417.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/2/2018; AREsp: 1043111 RS 2017/0009345-3, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.14/03/2017, DJe 22/03/2017; HC 372.028/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/3/2017, DJe 5/4/2017; AgRg no AREsp 1.005.371/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/4/2018, DJe 25/4/2018; TJSP: Apelação Criminal nº 1500491-58.2023.8.26.0605, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 12/12/2024; Apelação Criminal nº 1500676-29.2024.8.26.0616, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. 13/1/2025; Apelação Criminal nº 1501185-10.2024.8.26.0567, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, j. 10/1/2025; Apelação Criminal nº 1502052-61.2023.8.26.0559, Rel. Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 23/11/2024).

Na segunda fase, não houve modificação.

Na terceira fase, pela ausência de causas alteradoras, as reprimendas resultaram definitivas, para cada um dos réus, em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** e pagamento de **833 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo** (tráfico de drogas); e **3 (três) anos de reclusão** e pagamento de **700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo** (associação para o tráfico).

E, não era mesmo o caso de aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 – cujos requisitos cumulativos se baseiam na avaliação, fundamentada nas provas, se o acusado é “*primário*”, “*de bons antecedentes*”, “*não integra organização criminosa*” e “*não está envolvido com atividades criminosas*” –, porque, como se sabe, a *mens legis* ao instituí-la, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional (STJ: REsp nº 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 10.08.2022), não sendo este o caso dos autos.

Isso porque os elementos carreados nesta ação penal – anteriormente analisados – indicam que os apelantes praticavam a mercancia ilegal de forma reiterada, estruturada e organizada, fazendo do tráfico seu meio de vida, o que, inclusive, ficou expressamente consignado na sentença:

“[...] semeavam, cultivavam e preparavam maconha no interior do imóvel, com os fins de produção de drogas para comércio, demonstrando associação para fins ilícitos. Frise-se que, os réus foram flagrados com dois cadernos de anotações, contendo contabilidade do tráfico, conforme fls. 425, fato que demonstra o envolvimento com o tráfico de drogas. [...]”

Em reforço, tem-se a circunstância de que ambos os apelantes também foram condenados pelo crime de associação para o tráfico, que por si só já obsta a aplicação da benesse [...].

No entanto, respeitado o entendimento minoritário – no sentido de que a quantidade de droga pode ser utilizada tanto para fixar a pena-base acima do mínimo legal, como para impedir a causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 [TJSP, Apelação nº 1500772-72.2024.8.26.0542, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 29/11/2024] –, compactuo com a interpretação adotada pela maioria dos componentes desta Câmara Criminal, que segue o raciocínio dos Tribunais Superiores, sobre a ocorrência de dupla punição quando o mesmo fundamento utilizado na primeira etapa de dosagem [para justificar o incremento da reprimenda inicial, *in casu*, a quantidade de droga] for reaproveitado na terceira etapa do cálculo para impedir o benefício do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 [...].

Assim, para evitar indevido *bis in idem*, afasta-se desta fase dosimétrica a referida justificativa, que, no entanto, não repercutirá no *quantum* da pena.

Aplicado o concurso material (CP, art. 69) entre os crimes, a pena resultou definitiva, para cada um dos réus, em **11 (onze) anos e 4 (quatro) dias de reclusão** e pagamento de **1.533 (mil quinhentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo**. [...]” (fls. 1476/1480 dos autos principais).

Como se vê, houve apenas discordância da embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou a pretensão à luz das circunstâncias de fato e de direito deduzidas no recurso.

Portanto, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no v. acórdão.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora